



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO À MANUTENÇÃO ESCOLAR  
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMAS  
Setor Bancário Sul – Quadra 2 – Bloco “F”- Edifício FNDE – Térreo  
CEP: 70070.929 – Brasília – DF

**Síntese das Inovações Introduzidas no PDDE, referentes a Escolas Privadas de Educação Especial, pela Resolução nº 3, de 1º de abril de 2010, do Conselho Deliberativo do FNDE, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 63, de 5 de abril de 2010, e republicada no DOU nº 72, de 16 de abril de 2010.**

1. Proibição de utilização de recursos do programa em pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados (**art. 2º, § 1º, inciso III**).
2. Aperfeiçoamento das definições de Entidade Executora (EEx) e Entidade Mantenedora (EM) para explicitar que essas são responsáveis pelos processos de adesão e habilitação das escolas que mantêm (**art. 3º, parágrafo único, incisos I e III**).
3. Modificação da redação da alínea “e” do inciso VI do art. 22 para estabelecer que as EM devem não só afixar, nas sedes das escolas que mantêm e representam, em local de fácil acesso e visibilidade, demonstrativo sintético que evidencie os bens e materiais adquiridos e os serviços que lhes foram fornecidos e prestados a expensas do programa, com a indicação dos valores correspondentes, como disponibilizar o referido demonstrativo, quando de meios dispuser, em página na Internet (**art. 22, inciso VI, alínea “e”**).
4. Modificação da redação da alínea “I” do inciso VI do art. 22 para indicar que as Entidades Mantenedoras (EM) deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao mês em que houver ocorrido retenção e recolhimento de valores a título de tributos incidentes sobre serviços contratados à custa do programa e, na DCTF referente a dezembro, indicar os meses nos quais não houve débitos a declarar (**art. 22, inciso VI, alínea “I”**).
5. Alteração no processo de habilitação das EM com as exigências de que: i) as cópias dos documentos sejam autenticadas; ii) o Estatuto seja registrado em cartório competente; iii) a declaração de funcionamento regular refira-se aos últimos 3(três) anos e não apenas ao derradeiro exercício; e iv) seja apresentada certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) (**art. 23, § 2º, inciso II, alíneas “b” a “g”**).
6. Abolição da parceria entre o FNDE e bancos não-oficiais para fins de depósito e movimentação em contas dos referidos agentes financeiros de recursos de projetos e programas educacionais da Autarquia, entre os quais os do PDDE (**art. 25, § 1º**).
7. Atribuição de responsabilidade às EEx, UEx e EM para acompanharem as transferências financeiras creditadas em seu favor, de maneira a garantir a aplicação tempestiva dos recursos que lhes forem creditados (**art. 26, parágrafo único**).
8. Prescrição de que, na falta da apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor da EEx ou da EM sucedido, as justificativas a serem apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, deverão ser acompanhadas não só de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, como de solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial (**art. 32, § 2º**).

9. Abolição das condições de instauração de Tomadas de Contas Especial e de registro do gestor na conta de ativo “Diversos Responsáveis” para o restabelecimento de repasses do programa às EEx, UEx ou EM, quando aceitas as justificativas e aprovada, pela Procuradoria Federal no FNDE, a Representação referidas no item anterior (**art. 34, inciso III**).